



Estado do Rio de Janeiro  
Prefeitura Municipal de Carmo

PROTOCOLO Nº: 8386 / 2023

DATA: 11 / 10 / 2023

RESPONSÁVEL: Janine

REQUERENTE: A Superate Soluções Técnicas Ltda

ASSUNTO: processo Administrativo

Email: \_\_\_\_\_ Tel: \_\_\_\_\_

PAGO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

VALOR: \_\_\_\_\_

BANCO: \_\_\_\_\_

RESPONSÁVEL: \_\_\_\_\_

DEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

INDEFERIDO EM: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

OBSERVAÇÕES: \_\_\_\_\_

ARQUIVA-SE EM:

\_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_



**SUPORTE SOLUÇÕES  
TÉCNICAS LTDA**

PARA

SERVIÇO DE PROTOCOLO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO

EDITAL N° 0099/2023

REF.: PREGÃO PRESENCIAL N° 0074/2023 - 17/10/2023 - 09horas

PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 08726/2022

REGIME DE EXECUÇÃO: EMPREITADA POR PREÇO UNITÁRIO

REGISTRO DE PREÇOS

**OBJETO:**

REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA, CORRETIVA E INSTALAÇÃO DE AR CONDICIONADOS, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO, CONFORME SOLICITAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE/FMS.

A SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob número 45.145.680/0001-70, com sede na Rua José Nunes Leal, 352, Loja, Santa Luzia – Juiz de Fora MG, CEP: 36030-230 por seu representante legal infra assinado, vem, à presença de V.S.<sup>a</sup>, com fulcro no art. 41, Parágrafo 1º da Lei Federal nº 8.666/93, IMPUGNAR o edital em epígrafe, publicado pela PREFEITURA MUNICIPAL DO CARMO, com endereço a Praça Princesa Isabel, nº 91, Centro – Carmo - RJ, CEP: 28.640-000.



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

### 1) DA TEMPESTIVIDADE

Em conformidade com o Art. 41, Parágrafo 2º da Lei Federal nº 8666/1993, qualquer licitante pode impugnar o edital até o segundo dia útil que antecede a sessão, e nossa empresa está cumprindo regiamente esse prazo.

### 2) DA NECESSIDADE DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA NAS ÁREAS DE ENGENHARIA

O Processo Administrativo Nº 08726/2022 na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 0074/2023, Edital Nº 0099/2023, Tipo Menor Preço POR ITEM, com objeto registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva, corretiva e instalação de ar condicionados, para atender as necessidades da Secretaria Municipal De Saúde Da Prefeitura Municipal De Carmo, com fornecimento regular no período de 12 meses após a publicação da respectiva ARP, conforme solicitação da Secretaria Municipal De Saúde/Fms.

Acontece que os critérios de Habilitações Técnicas para serviços dessa natureza, em especial exigidos pela Lei Federal 8666/1993 não foram observados pelo referido edital, senão vejamos com destaques e grifos nossos:

Art. 27 – Para HABILITAÇÃO nas licitações, exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- 1) Habilitação Jurídica
- 2) Habilitação Técnica
- 3) Qualificação Econômico Financeira

Mais adiante segue o texto da lei supracitada:

Art. 30. A documentação relativa à QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, limitar-se-á a:

- 1) Registro ou inscrição na Entidade Profissional competente;



**SUPORTE SOLUÇÕES  
TÉCNICAS LTDA**

- 2) **COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO** para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

**Parágrafo 1º:**

A comprovação de aptidão referida no Inciso 2 do “Caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a OBRAS e SERVIÇOS, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. Limitadas as exigências a:

- 1) **Capacitação Técnico-Profissional:** Comprovação do Licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **PROFISSIONAL** de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos.

Não resta dúvida quanto a exigência prevista na Lei de Licitações de, no ato da **HABILITAÇÃO**, de comprovação por parte da Licitante de demonstrar sua Capacidade Técnica.

É extremamente didático e impossível de interpretação divergente o Acórdão 861/2018-Plenário TCU publicado no Informativo de Licitações e Contratos N° 344 de 15/05/2018 daquela Corte de Contas cujo o relator foi o Ministro José Múcio Monteiro.

Como salientado nos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público, reproduzidos no relatório que precede este voto, a Jurisprudência e a doutrina são razoavelmente consensuais no entendimento de que a **EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. E A CAPACIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS LICITANTES**, desde que compatíveis com o objeto.



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

- NÃO É APENAS UMA FACULDADE, MAS UM DEVER DA ADMINISTRAÇÃO.

### 3) DAS NORMAS CONFEA

O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA – é um conselho de fiscalização profissional, não sendo entidade de classe, na forma de autarquia pública, responsável pela regulamentação e julgamento final no Brasil das atividades profissionais relacionadas às classes que abrangem: Engenharia, Agronomia, Bacharéis em Geografia, Geologia e Meteorologia.

Entendendo que o CONFEA é o órgão máximo quando nos deparamos com atividades relativas à Engenharia, faz-se necessário apresentar a regulamentação desse órgão em especial a RESOLUÇÃO 218 de 29/06/1973 e RESOLUÇÃO 336/1989 que passamos a expor:

A RESOLUÇÃO CONFEA 218 de 29/06/1973, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em seu artigo 12º estabelece:

ART. 12º = Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO, ou ao Engenheiro Mecânico de Automóveis, ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento, ou ao Engenheiro de Automóveis, ou ao Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica.

- 1) O desempenho das atividades 01 a 18 do Art. 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral, instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos, veículos automotores, sistemas de produção de transmissão e de utilização de calor; SISTEMAS DE REFRIGERAÇÃO E DE AR CONDICIONADO; SEUS SERVIÇOS AFINS E CORRELATOS. (DESTACAMOS)

A RESOLUÇÃO CONFEA 336 de 27/10/1989 que dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia exige o registro da empresa junto ao CREA:



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Art. 1º = A pessoa jurídica que se constitua para prestar, executar serviços e/ou obras ou que exerça QUALQUER ATIVIDADE LIGADA AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, ARQUITETURA, AGRONOMIA, GEOLOGIA, GEOGRAFIA OU METEOROLOGIA, ENQUADRA-SE PARA EFEITO DE REGISTRO, em uma das seguintes classes.

CLASSE A: De PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia e Meteorologia.

Estabelece ainda a Resolução nº 336/1989 em seu Art. 3º que “O registro de pessoa Jurídica é ATO OBRIGATÓRIO de inscrição no Conselho Regional de Engenharia... (omissis) (g.n).

Pois bem, os serviços a serem prestados, parte do objeto do Edital epigrafado, são sistemas de ventilação, refrigeração e ares-condicionados e afins, sujeito a esse Profissional em Engenharia Mecânica e só podendo ser executada sua manutenção sob supervisão desse profissional com esta qualificação.

O explanado acima já é suficiente para alteração do edital no sentido de se exigir, na habilitação, a qualificação técnica do profissional envolvido na prestação dos serviços, devidamente registrado no CREA (por se tratar de serviços afeitos à Engenharia Mecânica) e por extensão o competente registro e quitação da empresa junto ao CREA.

Vale destacar intervenção do CREA-MG junto à Câmara Municipal de Belo Horizonte, quando aquele Órgão De Classe emitiu documento alertando falhas no Edital Pregão Presencial nº 21/2011 daquela Casa de Leis que, na época deixou de exigir o Registro no CREA-MG da empresa contratada e dos técnicos envolvidos nos serviços; nunca é demais salientar que se tratava de objeto IDÊNTICO ao licitado no Pregão em epígrafe agora impugnado. O CREA fez questão, naquela época, de citar a Lei Federal nº 5.194/1996, especialmente seus artigos 15,59



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

e 60, que dentre outras coisas, define como “nulos de pleno direito” os contratos firmados com a Administração Pública e Empresas sem o devido registro no CREA.

Seguindo adiante Decisão Normativa de Fiscalização Conjunta nº 01/1997 onde o CREA-MG é explícito quanto a necessidade de exigência de ENGENHEIRO MECÂNICO e ainda traz o rol de equipamentos que exigem a atuação de tal profissional. Ainda nesse último documento o CREA-MG juntou Nota Técnica Informativa esclarecendo de forma inequívoca, clara, transparente que, mesmo aqueles serviços considerados “comuns” passíveis de serem licitados na modalidade Pregão, DEVEM exigir, quando relativos às áreas da engenharia, registro da empresa e dos responsáveis técnicos junto ao CREA o que é o caso do PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 08726/2022 NA MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 0074/2023, EDITAL Nº 0099/2023 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARMO.

Para prestação dos serviços ora licitados, é necessário que tanto a empresa, quanto o Responsável Técnico (RT) possuam registro no CREA de sua região, eis que, o serviço executado demanda a devida comprovação de qualificação profissional do responsável técnico e da empresa responsáveis pelos serviços a serem executados.

#### 4) DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

Item 1 – Obrigatoriedade de anotação de responsabilidade técnica (ART)

Item 2 – Da competência do Engenheiro para emissão de ART para manutenção de aparelhos de ar condicionado.

#### 5) DA ANÁLISE DOS PONTOS QUESTIONADOS E DO PEDIDO

A licitante requer seja incluída cláusula de obrigatoriedade de exigência de Anotação de Responsabilidade Técnica. Para tanto alega, em síntese: A lei Nº 6496 de 7 de dezembro de 1977, instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de engenharia, de arquitetura e agronomia, trazendo sua obrigatoriedade no seu Art. 1º da Lei 6496 de 7 de dezembro de 1977:



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

**Art. 1º - Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).**

A ART define para efeitos legais os Responsáveis Técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, sendo que somente empresas e profissionais registrados no CREA, tem legitimidade para emití-la, conforme Art. 2º Lei 6496 de 7 de dezembro de 1977:

**Art. 2º - A ART define para os efeitos legais os Responsáveis Técnicos pelo empreendimento de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.**

**§ 1º - A ART será efetuada pelo profissional ou pela empresa no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CREA), de acordo com Resolução própria do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia (CONFEA).**

**§ 2º - O CONFEA fixará os critérios e os valores das taxas da ART ad referendum do Ministro do Trabalho.**

Para refletirmos sobre o assunto recorreremos a trechos da Lei 5.194, de 24 de dezembro de 1996, reproduzidos abaixo:

- **TRECHOS DA LEI 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996:**

**Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências. (...)**

### **DO EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO**

**Art. 6º Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:**

a) A pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços públicos ou privados reservados aos profissionais de que trata esta lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;



**SUPORTE SOLUÇÕES  
TÉCNICAS LTDA**

- b) O profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;
- c) O profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;
- d) O profissional que, suspenso de seu exercício, continue em atividade;
- e) A firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da engenharia, da arquitetura e da agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do art. 8º desta lei.” Grifo nosso

**CONSIDERANDO-SE:**

- a) Os riscos oriundos de Sistemas de Ar Condicionado projetados, fabricados, instalados ou mantidos sem os conhecimentos técnicos necessários e normas de segurança;
- b) Que o CREA tem como finalidade a defesa da sociedade procurando assegurar o uso adequado do conhecimento e da tecnologia;
- c) Que os CREA' s são depositários do Acervo Técnico dos profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia;
- d) Que o exercício desta atividade é da competência dos profissionais da área de Engenharia Mecânica;
- e) A preocupação mundial com a Qualidade do Ar de Interiores em ambientes climatizados e a ampla e crescente utilização de sistemas de ar condicionado no país, em função das condições climáticas;
- f) A preocupação com a saúde, o bem-estar, o conforto, a produtividade e o absenteísmo ao trabalho, dos ocupantes dos ambientes climatizados e a sua inter-relação com a variável qualidade de vida;



**SUPORTE SOLUÇÕES  
TÉCNICAS LTDA**

g) A qualidade do ar de interiores em ambientes climatizados e sua correlação com a Síndrome dos Edifícios Doentes relativa à ocorrência de agravos à saúde;

h) A qualidade que o projeto e a execução da instalação, inadequados, a operação e a manutenção precárias dos sistemas de climatização, favorecem a ocorrência e o agravamento de problemas de saúde;

i) A necessidade de serem aprovados procedimentos que visem minimizar o risco potencial à saúde dos ocupantes, em face da permanência prolongada em ambientes climatizados;

j) Todos os sistemas de climatização devem estar em condições adequadas de limpeza, manutenção, operação e controle, observadas as determinações previstas na Portaria 3.523GM, visando a prevenção de riscos à saúde dos ocupantes;

l) Que a Portaria 3.523/GM estabelece que os proprietários, locatários e prepostos, responsáveis por sistemas de climatização com capacidade acima de 5 TR (15.000 Kcal/h = 60.00BTU/H), deverão manter um responsável técnico habilitado;

E considerando-se ainda que a CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA, conforme DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM,

- EMISSÃO:FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002

Estabeleceu os seguintes parâmetros e procedimentos para o exercício da fiscalização dos profissionais da área de engenharia:

- Texto Extraído da DELIBERAÇÃO NORMATIVA N.º 011/00 – CEEMM, EMISSÃO: FEV/95 REVISÃO: 03 / AGO-2002.

Estão obrigados ao registro nos CREA' s as empresas e profissionais autônomos que prestam serviços de projeto, fabricação, instalação, manutenção e inspeção de



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Sistemas de Ar Condicionado, cujas atividades deverão estar sob a responsabilidade técnica de profissional da área de ENGENHARIA MECÂNICA.

### 6) ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA:

- Deverá ser anotada uma ART para cada Sistema de Ar Condicionado projetado, fabricado, instalado ou mantido, não podendo ser incluídas várias instalações na mesma ART, devendo ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo CREA, tendo como base o valor dos honorários cobrados pelos serviços.
- Quando tratar-se de produto fabricado em série, poderá ser recolhida uma ART de projeto e instalação de cada modelo, devendo ser especificada na mesma, que se trata de "Produto fabricado em série", mencionando as especificações do mesmo.
- A cada contrato de manutenção/instalação de Sistemas de Ar Condicionado Central poderá ser recolhida uma ART, tendo por validade o período de 01 (um) ano, devendo-se anotar na ART o período de vigência de contrato, o endereço da obra além de um descritivo genérico do Sistema, incluindo a capacidade de refrigeração e contendo os equipamentos, com marca e capacidade (TR). A referida ART deverá ser recolhida até a data de início dos serviços, sendo o valor da taxa de ART obtido em tabela específica divulgada pelo CREA, tendo como base o valor total dos honorários cobrados pelos serviços. Poderá, a critério do Responsável Técnico, ser recolhida ART com até 10 (dez) contratos de Manutenção de Ar Condicionado, sendo o valor definido com base na tabela específica divulgada pelo CREA e prazo de recolhimento da ART até o dia 05 (cinco)



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

do mês seguinte ao da assinatura do contrato mais antigo dentre os constantes na relação da ART em questão.

- Trechos da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 expedida pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, nas atribuições que lhe são conferidas pelas alíneas “d” e “f”, parágrafo único do artigo 27 da Lei nº 5.194 de 24 de dezembro de 1966, delimita as competências e as atividades de cada profissional:

Como pode verificar no Art. 12. da resolução acima mencionada, a competência para o desempenho das atividades elencadas nos Art. 1º (com ênfase nas atividades 15 e 16 para sistemas de refrigeração e ar condicionado:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;



## SUPORTE SOLUÇÕES TÉCNICAS LTDA

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

### 7) DO PEDIDO

Expostas as justificadas razões da impugnação, ressaltamos que após respondida a presente, a decisão deverá revestir-se de publicidade, além de ser formalmente encaminhada ao impugnante.

Em face ao exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeitos suficientes para:

- Seja exigido das empresas na HABILITAÇÃO TÉCNICA, a comprovação de possuírem em seu quadro com vínculo, ENGENHEIRO MECÂNICO com capacitação técnica adequada para realização do objeto do edital.
- A obrigatoriedade de Apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART)



**SUPORTE SOLUÇÕES  
TÉCNICAS LTDA**

• **Determinar-se a republicação do Edital, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.**

**Caso ainda persistam dúvidas quanto à necessidade de alteração do Edital, seja ouvido o setor responsável pela fiscalização dos serviços.**

**Nestes Termos, Pede Deferimento,**

**Juiz de Fora, 02 de outubro de 2023**

SUPORTE SOLUCOES  
TECNICAS  
LTDA:4514568000017  
0

Assinado de forma digital por  
SUPORTE SOLUCOES TECNICAS  
LTDA:45145680000170  
Dados: 2023.10.02 14:24:43  
-03'00'

**ELEOMAR AUGUSTO DO NASCIMENTO**

**DIRETOR ADMINISTRATIVO**

**MG932631 – SSP-MG**